



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13521.000004/2001-40
Recurso nº. : 128.972
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ATAYDE JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.681

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Recurso a que se nega provimento, por não carrear para os autos qualquer elemento novo ou razões de direito com força capaz de modificar decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação ante a sua evidente intempestividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATAYDE JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13521.000004/2001-40
Acórdão nº : 106-12.681

Recurso nº. : 128.972
Recorrente : ATAYDE JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

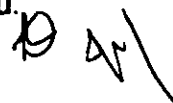
Atayde José da Silva, já qualificado nos autos, apresentou recurso voluntário (fls. 123/127), objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 14/18, com data de emissão de 13/12/1999, exige-se do contribuinte o crédito tributário no valor total de R\$ 28.542,29, sendo: R\$ 13.220,76 de imposto de renda pessoa física-suplementar, R\$ 9.915,57 de multa de ofício (75%) e R\$ 5.405,96 de juros de mora (calculados até 01/2000), correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, decorrente das seguintes alterações dos valores de sua Declaração de Ajuste Anual:

- Deduções/Dependentes para R\$ 1.080,00
- Deduções/ Despesas com Instrução para R\$ 0,00
- Deduções/ Despesas Médicas para R\$ 0,00
- Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 0,00

Dessas alterações o resultado de sua Declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$ 578,74 para imposto suplementar de R\$ 13.220,76.

Consta à fl. 19, intimação recebida pelo contribuinte em 27/10/98, para apresentar diversos documentos comprobatórios, referentes à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998. Entretanto, não os apresentou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13521.000004/2001-40
Acórdão nº : 106-12.681

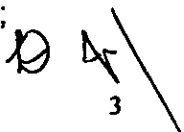
O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 23/02/2000, conforme "AR" de fl. 104. Entretanto, somente em 12/01/2001, carimbo recepção de fl. 01, formalizou sua impugnação.

A autoridade julgadora "a quo", não conheceu da impugnação apresentada, uma vez que a mesma foi apresentada atempadamente, que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário : 1998
Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
Sendo intempestiva a impugnação, descabe a apreciação do seu mérito. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA."*

Dessa decisão tomou ciência ("AR" de fl. 129) e protocolou o recurso voluntário, por intermédio de seu procurador, às fls. 123/127, argumentando, em apertada síntese que:

- a impugnação ao auto de infração foi interposta em 12/01/2001, e que na ótica da Receita Federal foi intempestiva, pelo fato de ter sido cientificado do lançamento em 23/02/2000;
- transcreve o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que trata da intimação, e correlaciona-o com o art. 213 e 214 do CPC;
- transcreve trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior, que versa sobre a citação do réu, no processo judicial;
- cita o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/98, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e da ampla defesa, princípios esses que não estão sendo obedecidos pela administração tributária, uma vez que está tentando se defender, porém não estão sendo aceitas suas alegações preliminares, muito menos as de mérito;


3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13521.000004/2001-40
Acórdão nº : 106-12.681

- a impugnação deve prosperar e ser declarada tempestiva, para ser apreciado seu mérito;
- transcreve ementas de julgados do TRF da 1ª e 2ª Regiões;
- menciona ainda que se a intimação não for realizada na própria pessoa do contribuinte, nula será a mesma e de igual todos os atos processuais, não restando outro caminho a não ser por intermédio de Edital, o que não aconteceu no presente caso;
- assim, deve ser reformada a r. decisão, a fim de que possa ser julgado o mérito do recurso, ao final, dar provimento ao mesmo.

Às fls. 130/133, constam procedimentos de arrolamento de bens. Apesar de, às fls. 135/137, constar decisão judicial, onde foi concedida liminar, para assegurar o direito de manejar o recurso administrativo cabível, sem que lhe seja exigido o recolhimento do depósito recursal.

É o Relatório.

10 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13521.000004/2001-40
Acórdão nº : 106-12.681

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Não há nenhuma dúvida de que são princípios reguladores do processo administrativo fiscal, entre outros, os que se destacam, ou sejam: contraditório e da ampla defesa, decorrentes do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1998.

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Onde o contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte, e não há como contestar de que não foi facultado ao recorrente manifestar-se. Entretanto, não o fez no prazo estabelecido na legislação ordinária. Apenas, para ressaltar as oportunidades, cito:

- a) intimação efetuada à fl. 19 para apresentar documentos, recebida em 27/10/98, e não atendida;
- b) cientificado do lançamento efetuado no Auto de Infração de fls. 14/18, em 23/02/2000 (“AR” – fl. 104) e impugnado somente em 12/01/2001 – intempestivamente.

Já no que se refere ao princípio da ampla defesa, recorro ao magistério da Professora Odete Medauar, para quem:

“o termo “defesa”, em essência, significa a contestação ou o rebate em favor de si próprio ante condutas, fatos, argumentos, interpretações que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais.(...) A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13521.000004/2001-40
Acórdão nº : 106-12.681

Constituição Federal de 1988 alude, não a simples direito de defesa, mas, sim a ampla defesa. "(Processualidade no Direito Tributário; 1993, pp. 105-107).

Da mesma forma, repito, o autuado teve todas as possibilidades de rebater as acusações, entretanto, não o fez, ou melhor, fez, mas fora do tempo certo.

Assim, não há como concordar com o recorrente de que a Administração Tributária não obedeceu aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Também, cabe esclarecer que nos termos do art. 210, do CTN, os prazos serão ali fixados, ou na legislação tributária, o que corresponde ao Decreto nº 70.235/72; assim, não há que se aplicar regras do Código de Processo Civil.

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66) e que tem a seguinte redação:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato"

Desse modo, o prazo é contado a partir do dia seguinte ao do seu início. Notificado o contribuinte de determinado lançamento, no dia seguinte ao da notificação é que se inicia o seu prazo para efetuar o pagamento, ou apresentar impugnação ou recurso administrativo.

D. A. /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13521.000004/2001-40
Acórdão nº : 106-12.681

O Decreto nº 70.235/72 prevê a intimação como forma de comunicação dos atos processuais (art. 23). A correta intimação possibilita o exercício do direito de defesa por parte do autuado. A intimação pode ser feita de três maneiras distintas:

- a) pessoalmente (inciso I)
- b) **por via postal ou telegráfica** (inciso II) – a adotada no presente caso, para ciência do lançamento, proveniente da lavratura do Auto de Infração de fls. 14/18 – com prova de recebimento (“AR” – fl. 104).

O aviso de recebimento assinado pelo destinatário da correspondência é a prova da ciência. A jurisprudência, em se tratando de intimação por correspondência, construiu entendimento de que não é necessário que a assinatura seja do intimado, desde que entregue no endereço nomeado pelo contribuinte;

- c) **por edital** (inciso III).

Considera-se efetivada a intimação quando por via postal, na data do recebimento indicada no AR, e para o presente caso se deu em 23/02/2000 – fl. 104, nos termos do ar. 23, § 2º, II (redação dada pela Lei nº 9.532/977), ou seja:

“§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - ...

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou,...”

III - ..”

Na interpretação do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, acima mencionado, deve-se perceber que o prazo não se interrompe por qualquer

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13521.000004/2001-40
Acórdão nº : 106-12.681

circunstância. Nele estão incluídos os sábados , domingos e feriados. A contagem de prazos é contínua.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência

Parágrafo único - .."

O prazo para a apresentação da impugnação, fixado em 30 (trinta) dias, passou a ser "fatal" após a edição da Lei nº 8.748/93. Antes e desde a data da publicação do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora podia prorrogá-lo por mais 15 (quinze) dias *"atendendo as circunstâncias especiais"*; *"em despacho fundamentado"*, consoante dispunha o art. 6º, revogado pela Lei nº 8.748/93.

Assim, não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação da impugnação, interposta fora do prazo estabelecido na legislação tributária, ou seja: cientificado do lançamento em 23/02/2000 (fl. 104), somente em 12/01/2001 (fl. 01) formalizou a impugnação.

Do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

